



## INFLUÊNCIAS CULTURAIS NA PERCEPÇÃO DO CRIME: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DE LITERATURA

CULTURAL INFLUENCES ON CRIME PERCEPTION: A SYSTEMATIC LITERATURE REVIEW

1. Letícia Rinolfi Pereira 2. Isabel Cristina Baptista de Souza

 1. <https://orcid.org/0000-0002-0426-0876> Mestranda (bolsa CAPES) na área de Correspondência fazer-dizer na Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Também na UFSCar, realizou pesquisa de Iniciação Científica (bolsa CNPq), na área de aprendizagem e desenvolvimento verbal da criança pequena; atuou como líder de pesquisa (bolsa TT-3 FAPESP) em um projeto de pesquisa aplicada, em análise comportamental da aprendizagem de leitura e escrita.

 2. <https://orcid.org/0009-0008-4406-2533> Doutoranda em Psicologia pela Universidade Federal de São Carlos. Possui Mestrado em Gestão Organizacional pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2015), Especialização em Direito Previdenciário (2024), Direito Civil (2024), Psicologia Organizacional (2023), Ciências Penais pelo Instituto Panamericano de Política Criminal/Unisul (2008) e Graduação em Direito - Faculdades Integradas Claretianas de Rio Claro-SP (2005). Atua como Assessora

jurídica de juiz de Direito e professora do Curso de Direito da Faculdade Anhanguera (Unidade Rio Claro/SP).

**DOI: 10.5281/zenodo.15832333**

Recepção: 04/03/2025

Aprovação: 23/06/2025

### RESUMO

Esta revisão sistemática descreveu as evidências disponíveis sobre as influências culturais na percepção do crime, incluindo atitudes relacionadas à punição e práticas do sistema de justiça. A busca dos estudos foi realizada nas bases de dados Scielo, Scopus e Web of Science, sem restrição temporal. Após a aplicação dos critérios de inclusão e exclusão, 18 artigos foram selecionados para análise. Os resultados indicaram um interesse crescente pelo tema nos últimos onze anos e demonstraram que normas culturais moldam a interpretação dos crimes, a aplicação de punições e o tratamento de diferentes grupos dentro dos





## ARTIGO

sistemas de justiça. Contudo, a maioria dos estudos analisados concentra-se em contextos ocidentais, sobretudo nos Estados Unidos, limitando a compreensão global do fenômeno e suas implicações mais amplas. Além disso, observou-se que a vergonha não é restrita ao contexto asiático e pode ter efeitos ambíguos no controle social. Esses achados ressaltam a necessidade de pesquisas em diferentes contextos socioculturais, para expandir o conhecimento sobre o tema e contribuir para o desenvolvimento de sistemas de justiça mais equitativos. A relação entre vergonha e controle social indica a importância de políticas públicas que promovam a inclusão social e não apenas desestimulem a criminalidade.

**Palavras-chave:** Cultura; Percepção; Criminalidade; Punição; Justiça.

**ABSTRACT**

This systematic review examined the available evidence on cultural influences on crime perception, including attitudes toward punishment and justice system practices. The search for articles was conducted using the Scielo, Scopus, and

Web of Science databases, with no temporal restrictions. After applying inclusion and exclusion criteria, 18 articles were retained for analysis. The results indicated a growing interest in the topic over the past eleven years and demonstrated that cultural norms shape crime interpretation, punishment application, and the treatment of different groups within justice systems. However, most of the analyzed studies focus on Western contexts, particularly the United States, which limits the global understanding of the phenomenon and its broader implications. Furthermore, findings suggest that shame is not exclusive to Asian contexts and may have ambiguous effects on social control. These results highlight the need for research in diverse sociocultural contexts to expand knowledge on the subject and contribute to the development of more equitable justice systems. The relationship between shame and social control underscores the importance of public policies that promote social inclusion and not just discourage crime.

**Key-words:** Culture; Perception; Criminality; Punishment; Justice.

**INTRODUÇÃO**

Para a manutenção da ordem na sociedade é necessário que os indivíduos se submetam a padrões de comportamento em conformidade com os princípios e as regras estabelecidas. Os indivíduos que apresentam comportamento desviante do preceituado são compelidos a cumprir com o seu papel na sociedade por meio de mecanismos e sanções sociais, denominado de controle social, que é exercido por diversos órgãos ou agentes, como





família, igreja, escola e justiça (Shecaira, 2011) e pode se apresentar de forma heterogênea conforme o contexto teórico ou metodológico utilizado (Alvarez, 2004).

Nesse sentido, o crime é compreendido como uma conduta que viola bens jurídicos protegidos pelo Estado, configurando uma infração ao ordenamento legal vigente e sujeito à punição (Bitencourt, 2020). Todavia, condutas tipificadas como crime em uma sociedade podem ser toleradas em outra, sugerindo a influência de valores, crenças e história de cada contexto (Becker, 1963; Bohlander, 2014; Sellin, 1938; Garland, 2008). Além disso, a maneira como as pessoas interpretam a gravidade e as consequências dos atos criminosos também pode variar, moldando, ainda, as opiniões em relação à justiça e punição (Foucault, 1975; Iness, 2004; Wilson; Kelling, 1982), à exemplo da descriminalização do aborto em alguns países (Luz, 2021). Essas constatações destacam a importância de avaliar a influência da cultura em diferentes aspectos relacionados ao crime.

Na literatura, há múltiplas definições de cultura (Jahoda, 2012). No presente estudo, ela será entendida como um conjunto de valores, crenças e convenções compartilhados entre indivíduos e grupos, como frequentemente é referenciada. A escolha da definição se deve ao conhecimento de que esses fatores determinam não apenas quais comportamentos serão considerados criminosos, como também a forma como serão percebidos e tratados (Geertz, 1973; Sellin, 1938). Em sociedades mais individualistas, o crime pode ser associado a uma falha pessoal, ao passo que, em culturas coletivistas, pode ser visto como um reflexo do fracasso social ou familiar. Hamlin e Hokamura (2014) exemplificam essas associações, respectivamente, ao destacarem que, nos Estados Unidos (EUA), há uma valorização da autonomia individual e a responsabilidade é atribuída a quem comete o crime. No Japão, a harmonia social e o bem-estar coletivo são priorizados e a responsabilidade é compartilhada, no sentido de que o ato criminal impacta a comunidade como um todo.

Quanto ao tratamento do crime, isto é, à resposta ao crime, Hamlin e Hokamura (2014) também destacam influências culturais. Os autores apresentam haver, nos EUA, uma "cultura da culpa", onde o foco está na responsabilização individual. Nesse sentido, a penalidade é vista como um meio de ensinar uma lição ao infrator. No Japão, é caracterizada



uma "cultura da vergonha", que enfatiza o não atendimento às expectativas da sociedade. Essa ênfase cria uma pressão social para que os indivíduos se comportem de modo a manter a harmonia comunitária, que é priorizada no país.

Outro exemplo de resposta ao crime pode ser observado na existência de diferentes modelos de justiça. Algumas sociedades adotam abordagens punitivas (como a Justiça Retributiva), enquanto outras priorizam modelos restaurativos (como a Justiça Restaurativa). Segundo Zehr (2012), ambas as abordagens compreendem que a reação ao ato lesivo deve ser proporcional a ele. Contudo, o primeiro modelo foca na retribuição penal proporcional ao dano causado pelo crime e, o segundo, na reintegração do infrator e na restauração do dano causado por ele (Carvalho; Alves, 2023).

A partir da diferenciação entre os sistemas de justiça retributivo e restaurativo, é possível refletir que a abordagem predominante em uma sociedade reflete crenças que esta possui a respeito de como o crime deve ser tratado, indicando, portanto, uma influência cultural. Por exemplo, é possível que as abordagens punitivas estejam associadas à crença de que punições rigorosas fortalecem a ordem social e previnem a criminalidade. As abordagens restaurativas, por sua vez, podem estar ligadas à crença na reabilitação e na importância dada à coletividade e à relação entre o indivíduo e o Estado.

Na prática, entretanto, essas associações entre abordagem ao crime e crença podem não ser facilmente generalizáveis, como demonstra o caso do Japão, que, embora seja coletivista, enfrenta obstáculos significativos na implementação da Justiça Restaurativa. Conforme se depreende do estudo de Hamlin e Hokamura (2014), esses obstáculos se devem, essencialmente, a aspectos culturais. Ao enfatizar a harmonia social e a responsabilização coletiva, por exemplo, o Japão apresenta valores que vão de encontro à abordagem de conflitos de forma aberta e direta e à responsabilização individual, que são dois componentes importantes da Justiça Restaurativa. Além disso, no Japão, a exposição pública é vista como desonra.

Considerando as evidências da literatura sobre a influência cultural na percepção do crime e na resposta a ele, bem como a dificuldade de generalizar essas relações entre diferentes



contextos, torna-se relevante identificar como essa influência se manifesta em realidades socioculturais distintas. Essa identificação pode contribuir para o campo da criminologia e do direito, trazendo potenciais implicações para a formulação de políticas públicas, para a prevenção da criminalidade e para a atuação de profissionais do direito e da segurança. Sendo assim, o objetivo desta revisão sistemática de literatura foi descrever a influência da cultura na percepção do crime, sintetizando evidências disponíveis sobre o tema.

## 1 MÉTODO

### 1.1 Busca e Seleção de Artigos

Esta revisão sistemática de literatura utilizou o método *Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-Analyses* (PRISMA) (Page *et al.*, 2021). A busca dos artigos foi realizada no dia 07 de fevereiro de 2025, nas bases de dados eletrônicas Scielo, Scopus e Web of Science, utilizando os descritores: ("cultural influence" OR "culture norms" OR "culture values" OR "cultural context") AND ("crime perception" OR "perception of criminality" OR "criminal justice" OR "criminal justice system"). As palavras-chave poderiam constar em qualquer parte do estudo (isto é, título, resumo ou assunto) e foram utilizadas apenas em inglês, considerando que o título, o resumo (isto é, *abstract*) e as palavras-chave (isto é, *keywords*) sempre são apresentados em inglês, independentemente do idioma do artigo.

Foram definidos como critério de inclusão: a) apresentar idioma em inglês, espanhol ou português, garantindo compreensão precisa e sem riscos de distorção na tradução; b) explorar explicitamente como elementos culturais influenciam a percepção do crime e/ou atitudes relacionadas à punição e práticas do sistema de justiça.

Os critérios de exclusão foram: a) abordar criminalidade sem considerar sua interação com fatores culturais; b) analisar aspectos culturais exclusivamente relacionados à ocorrência do crime, sem examinar a percepção deste; c) enfatizar aspectos técnicos ou jurídicos, como legislação ou estrutura do sistema de justiça, sem explorar a influência da cultura; d) discutir fatores culturais desvinculados da percepção do crime ou de práticas do

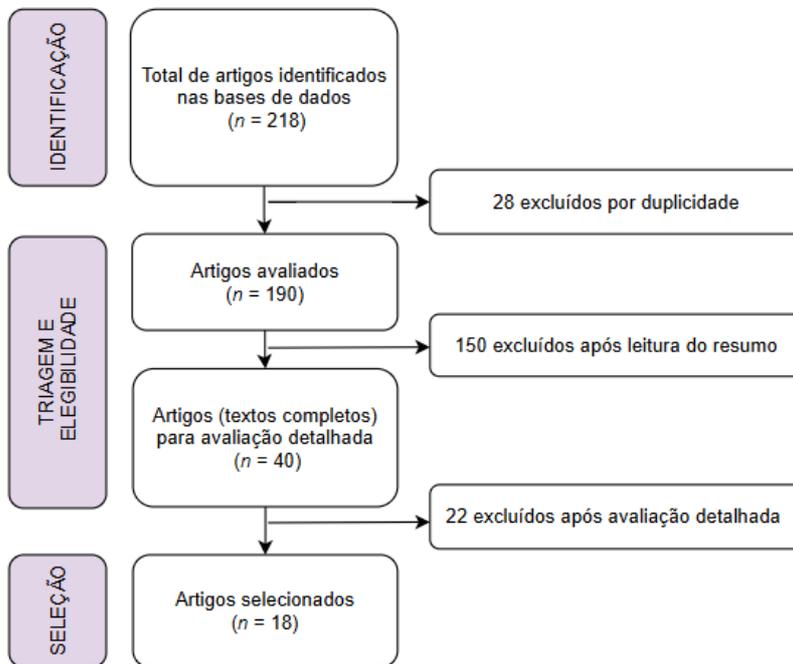


## ARTIGO

sistema de justiça; e) focar exclusivamente na experiência ou opinião pessoal de vítimas, infratores ou profissionais, sem contextualização cultural; f) examinar a percepção do crime apenas em ambientes específicos, como internet ou organizações, sem amplitude cultural; g) avaliar apenas fatores de desistência criminal ou de reintegração, sem considerar o papel da cultura; h) apresentar metodologia que compromete a validade da análise, como revisões não sistemáticas; i) ser de natureza exclusivamente filosófica, sem associação com evidências empíricas ou análise aplicada sobre a percepção do crime ou de práticas do sistema de justiça.

Todos os artigos encontrados foram importados para o software Rayyan, no qual a ferramenta “Blind” (tapa-olhos) foi ativada, para que cada avaliadora pudesse decidir de modo independente sobre a inclusão ou exclusão dos textos na mesma plataforma, isto é, sem acesso às decisões da outra avaliadora. O “Blind” foi desativado apenas quando ambas as autoras concluíram a seleção dos artigos.

A seleção dos artigos ocorreu em duas etapas. Na primeira, cada autora decidiu incluir ou excluir cada artigo a partir dos critérios definidos previamente, analisando o título e o resumo de cada artigo. Nesta etapa, a concordância (calculada pela operação número de acordos/soma do número de acordos e desacordos x 100) foi 99%. O único artigo para o qual houve divergência foi incluído na amostra para análise detalhada do texto.



**Figura 1** - Fluxograma do processo de seleção de artigos

Fonte: elaborada pelas autoras.

No total, foram encontrados 218 artigos, dos quais 28 foram excluídos por duplicidade e 150, após a aplicação dos critérios de inclusão e exclusão a partir da leitura do resumo. O texto completo dos 40 artigos restantes foi avaliado, pois as informações do resumo foram insuficientes para a aplicação dos critérios. Ao final, 18 artigos foram selecionados. A Figura 1 apresenta as etapas do estudo e a quantidade de artigos excluídos em cada uma delas.

## 1.2 Análise de Dados

Cada artigo selecionado foi agrupado em uma categoria, facilitando a síntese de resultados. Em reuniões conjuntas e de forma consensual, as autoras elaboraram as categorias considerando as similaridades entre o assunto tratado em cada estudo.

## 2. RESULTADOS

Dos 18 artigos selecionados, 16 são empíricos (sete quantitativos e nove qualitativos) e dois, teórico-aplicados. Do total, apenas um estudo foi publicado antes do ano 2000 e doze



foram publicados nos últimos 11 anos, isto é, a partir de 2014. A Tabela 1 apresenta a síntese das informações gerais de cada artigo selecionado.

Tabela 1 - Caracterização e referência dos artigos selecionados

Região ou País	Tipo de estudo	População/Dados Estudados	Número do Artigo - Referência
Israel	E-QT	Mulheres de diferentes nacionalidades (judias, árabes, antiga União Soviética e Etiópia), vítimas de violência doméstica, que chegaram a diferentes abrigos em Israel	1 - BEN-PORAT (2020)
Inglaterra e País de Gales (representando o <i>Common Law</i> ) e a Alemanha (representando o <i>Civil Law</i> )	E-QL	Dados de tribunais internacionais, como o <i>International Criminal Court</i> (ICC) e revisões de literatura. Também utilizou dados linguísticos e culturais de estudos empíricos	2 - BOHLANDER (2014)
Condados dos Estados Unidos	E-QT	Dados de nível individual de diferentes fontes, compreendendo o período de 2000 a 2010. O <i>NORC's General Social Survey</i> (GSS) foi a fonte primária de dados. A amostra válida compreendeu 9144 observações (461 de homens negros, 768 de mulheres negras, 3692 de homens brancos e 4223 de mulheres brancas)	3 -CARLL (2017)
Polônia	E-QT	Dados do <i>Public Opinion Research Center</i> (CBOS) e revisão da literatura e da legislação	4 – CELINSKA; GUTKOWSKA (2013)
Malta	E-QL	População carcerária masculina em Malta ( $N=41$ )	5 - CLARK (2012)
Total de 32 países de diferentes continentes	E-QT	Estudantes de 68 faculdades ou universidades nas diferentes nações ( $N=17404$ )	6 - DELANEY (2023)
Gales do Sul (Reino Unido) e Emília-Romanha (Itália)	E-QL	Profissionais da justiça juvenil (incluindo assistentes sociais, magistrados e policiais. Mas, o número da amostra não foi indicado) e amostras de arquivos de casos ( $N=150$ para Gales do Sul e $N=235$ para a Emília-Romanha)	7 - FIELD (2019)
Brasil	E-QL	Considera a fundamentação contida na sentença judicial de um caso de violência de gênero, da Comarca de Franca, no interior de São Paulo	8 – GABRIEL; GABRIEL (2022)



## ARTIGO

Estados Unidos e Japão	TA	Examinou conceitos-chave da Justiça Restaurativa (com base na literatura disponível) a partir de uma perspectiva “ocidental” e de uma perspectiva japonesa	9 – HAMLIN; HOKAMURA (2014)
Território do Norte (Austrália)	E-QL	Observações de sentença de 72 réus indígenas de violência doméstica conjugal sentenciados na Suprema Corte do Território do Norte	10 – HEENAN; BOND; LOCKWOOD (2024)
Estados Unidos	E-QL	Advogados de mulheres vítimas de estupro (N = 58)	11 - MAIER (2008)
(Washington, DC) e Madri, Espanha)	E-QL	Representantes de cada serviço social ou da justiça criminal que tiveram alguma contribuição na tomada de decisão ou serviços relacionados com violência doméstica (N=11 americanos; 13 espanhóis)	12 – MILLER; BARBARET (1994)
Estados Unidos e Japão	TA	Considerando o crime de colarinho branco, compara ambos os países em termos de cultura, lei, resposta do sistema de justiça criminal, governança corporativa e regulamentação	13 – PONTELL; GEIS (2007)
Inglaterra	E-QL	Foram analisados 33 casos, envolvendo homens entre 11 e 17 anos, conduzidos por profissionais de Equipes de Justiça Juvenil de Oxfordshire	14 - STAHLKOPF (2008)
Sul dos Estados Unidos	E-QT	Dados sobre crime e características socioestruturais. As fontes utilizadas foram o <i>National Incident Based Reporting System</i> (NIBRS), <i>American Community Survey</i> (ACS) e <i>Religious Congregations Membership Survey</i> (RCMS). A amostra final incluiu 1134 condados	15 – THOMAS; MEDARIS; TURTLE (2018)
Estados Unidos	E-QT	Amostra aleatória de estudantes universitários de duas universidades públicas do Texas (N=1861)	16 - UPDEGROVE (2019)
China	E-QT	Adultos residentes em Xangai (N=1.200)	17 – WU <i>et al.</i> (2019)
Londres (Inglaterra)	E-QL	Detetives do <i>Metropolitan Police Service</i> (N=19)	18 – YOUNG; HULLEY; PRITCHARD (2020)

Nota: E-QT = Empírico quantitativo; E-QL = Empírico qualitativo; TA = Teórico-aplicado.

Fonte: elaborada pelas autoras.

Os estudos foram agrupados em quatro categorias: a) Cultura e punição; b) Cultura e criminalidade; c) Cultura e violência de gênero; d) Cultura e diversidade na justiça. A Tabela





2 apresenta o resultado da categorização dos estudos, bem como a descrição geral de cada categoria.

**Tabela 2** - Distribuição dos artigos, de acordo com as categorias elaboradas

<b>Categoria</b>	<b>Descrição</b>	<b>Artigos</b>
Cultura e punição	Como valores culturais influenciam percepções sobre punições e funcionamento de sistemas jurídicos	3, 7, 13, 14, 16
Cultura e criminalidade	Como contextos culturais moldam a percepção sobre crime e infratores, incluindo estereótipos e narrativas midiáticas	4, 5, 6, 15, 17
Cultura e violência de gênero	Como fatores culturais influenciam a percepção da violência de gênero e a resposta da justiça	1, 8, 11, 12
Cultura e diversidade na justiça	Como diferenças culturais afetam a interpretação e a aplicação da justiça em diferentes grupos e sistemas de justiça	2, 9, 10, 18

Nota: para identificar a referência dos artigos, ver Tabela 1.

Fonte: elaborada pelas autoras.

### 3. DISCUSSÃO

A diferença de publicações ao longo do tempo, conforme se observa na Tabela 1, denota que, a investigação da influência cultural sobre diferentes variáveis relacionadas ao crime não é atual, porém apresenta um interesse crescente nos últimos onze anos. Para facilitar o diálogo entre os estudos, a discussão será realizada por categorias.

#### 3.1 Cultura e Punição

Entre os cinco estudos incluídos nesta categoria, dois trataram do apoio à pena de morte (Carll, 2017; Updegrave, 2019), um sobre diferenças na abordagem ao crime de colarinho branco entre dois países (Pontell; Geis, 2007) e dois sobre o sistema de justiça juvenil (Field, 2019; Stahlkopf, 2008)

Com relação à pena de morte, ambos os estudos consideraram dados referentes aos EUA. Carll (2017) analisou dados secundários relativos a populações de diferentes condados, enquanto Updegrave (2019) aplicou questionários com estudantes de duas universidades públicas do Texas (uma delas situada na fronteira entre EUA e México). Por um lado, Carll (2017) encontrou haver uma hierarquia raça/gênero para a pena de morte. Do grupo mais



## ARTIGO

favorável para o menos favorável, considerando a probabilidade de apoio, obteve: homens brancos (0,80), mulheres brancas (0,72), mulheres negras (0,55) e homens negros (0,53). Por outro lado, os resultados de Updegrave (2019) indicaram que os participantes mais orientados para a cultura dos EUA são mais propensos a apoiar a pena de morte, enquanto os mais orientados para a cultura mexicana são mais propensos a se opor, alinhados com a tradição mexicana de rejeitar a pena de morte.

Ambos os estudos apresentam limitações, como, respectivamente, a não inclusão de homens negros encarcerados na amostra e a impossibilidade de determinar o local de nascimento dos participantes. Ainda assim, permitem discutir que o menor apoio de homens negros ao apoio à pena de morte pode estar relacionado com a super-representação deles no sistema carcerário dos EUA (Nellis, 2021; Sabol; Johnson, 2022); que, nos EUA, o apoio à pena de morte pode estar associado à cultura individualista (Schiff, 2005; Tamimy; Zarei; Khaghaninejad, 2022).

A mesma racional é observada na discussão dos resultados referentes aos EUA obtidos por Pontell e Geis (2007). Ao tratar sobre as diferenças na abordagem ao crime do colarinho branco nos EUA e no Japão, os autores encontraram dados discrepantes. Nos EUA, esse tipo de crime recebe considerável atenção e há mecanismos rigorosos para sua investigação e punição, que, segundo os autores, podem ser explicados pela ênfase na autonomia individual e pela valorização da transparência e responsabilidade. Conseqüentemente, os condenados sofrem estigmas e há maior repercussão social e legal sobre crimes econômico-financeiros no país. No Japão, a gravidade desse crime é minimizada, pois de ele ser entendido como menos prejudicial que outros crimes, além de haver uma dinâmica cultural (interno - uchi x externo - yoso) que dificulta a responsabilização de indivíduos além da entidade corporativa.

Field (2019), por sua vez, buscou comparar as práticas de justiça juvenil entre Gales do Sul (Reino Unido) e Emília-Romanha (na Itália) e entender as diferenças culturais e institucionais que influenciam essas práticas. Os resultados indicaram que, no país de Gales, a justiça juvenil é intervencionista e punitiva, possivelmente influenciada pela visão das



## ARTIGO

famílias disfuncionais como um fator central na delinquência juvenil e pelo sensacionalismo das imprensas. Uma vez que essas duas variáveis reforçam as percepções punitivas da comunidade, há maior aceitação da intervenção governamental na vida de jovens infratores. Na Itália, por sua vez, as transgressões são toleradas quando não desafiam a autoridade política e religiosa, de modo que o sistema de justiça juvenil opera sem forte influência estatal e há maior aceitação de soluções alternativas ao encarceramento juvenil. Existe, no país, confiança nas famílias e nos controles sociais informais que ela exerce, além de menor influência midiática na percepção do crime.

Também é possível notar que a cultura influencia a abordagem da justiça juvenil no que tange à implementação de práticas de Justiça Restaurativa (JR) pelas equipes de justiça juvenil (YOTs). Stahlkopf (2008) indicou que, historicamente, a cultura britânica tem oscilado entre duas abordagens concorrentes ao controle do comportamento juvenil. Na filosofia de *Welfare* (bem-estar), é priorizada a proteção e o desenvolvimento dos jovens, buscando compreender as causas do comportamento delituoso e oferecer apoio e reabilitação. Em contraste, a filosofia de Justiça enfatiza a punição e a responsabilização, levando à aplicação de medidas punitivas. Essa realidade pode interferir na implementação da JR de diferentes formas. Por exemplo, em contextos que valorizam a punição, pode haver resistência à adoção de abordagens restaurativas. Além disso, se houver pressão política por resultados rápidos na redução da criminalidade, a punição tende a ser priorizada, pois práticas restaurativas requerem tempo e envolvimento ativo das partes.

### 3.2 Cultura e Criminalidade

Dos cinco artigos incluídos nesta categoria, dois discutiram sobre as influências culturais na maneira como infratores são vistos (Celinska; Gutkowska, 2013; Clark, 2012) e três, sobre as influências na percepção do crime em si (Delaney, 2023; Thomas *et al.*, 2018; WU *et al.*, 2019).

A respeito da influência cultural na percepção de infratores, Celinska e Gutkowska (2013) identificaram que os ciganos poloneses são alvos frequentes de desconfiança e





suspeitas, resultando em maior criminalização dentro do sistema de justiça. Entre os fatores que fomentam esse preconceito, as autoras destacaram a preservação da identidade cultural cigana, fundamentada por normas próprias, como o “*Romanipen*” (conjunto de normas e valores que rege a vida dos ciganos) e o “*Kris*” ou “*Romano Celo*” (sistema de justiça interno para resolução de disputas). Esses elementos contrastam com as expectativas da sociedade polonesa, configurando um conflito cultural primário, conforme definido por Sellin (1938). Esse tipo de conflito ocorre quando minorias culturais vivem sob um sistema legal que reflete os valores da cultura dominante, mas mantém suas próprias normas, o que pode levar à marginalização e à desigualdade na aplicação da justiça, como acontece com os ciganos na Polônia.

Clark (2012), por meio de entrevistas com presos malteses, discutiu a dificuldade de reintegração dos infratores em suas comunidades, devido à cultura da vergonha. O estudo destaca que o contexto maltês é caracterizado por fortes laços comunitários. Dada a presença marcante de redes de fofocas, a reputação dos cidadãos é considerada muito importante. Entretanto, essa dinâmica afeta os infratores à medida em que as redes de fofoca os rotulam como criminosos, favorecendo o estigma e o tratamento deles como suspeitos. Assim, a cultura da vergonha atua como um mecanismo de controle social, e, ao mesmo tempo, reforça ciclos de marginalização e criminalidade. Uma vez que os infratores encontram barreiras para a reintegração em atividades lícitas, por serem considerados suspeitos, a reincidência criminosa é favorecida.

Sobre a percepção do ato criminoso em si, Delaney (2023) avaliou contextos socioculturais associados à violência entre parceiros íntimos (VPI), Thomas *et al.* (2018) exploraram a relação entre a cultura do sul dos EUA e a agressão agravada, e Wu *et al.* (2019) analisaram a relação entre o consumo de mídia e a percepção do crime. Especificamente, Thomas *et al.* (2018) obtiveram, pela análise de dados secundários, que a aceitação da agressão agravada no sul dos EUA é influenciada pela presença de normas culturais de honra e masculinidade, que contribuem para a normalização da violência.

Delaney (2023) encontrou associação positiva e significativa entre os níveis de



## ARTIGO

socialização violenta e familiar e comunitária e médias nacionais de vitimização por VPI. Da mesma forma, obteve uma associação positiva entre o uso de disciplina corporal em crianças e a vitimização por VPI. Em países onde bater em crianças é assegurado por lei, como norma para controlar o comportamento delas, o nível nacional médio de vitimização por VPI tende a ser maior. Esse conjunto de resultados indica que a normalização da violência nas famílias e comunidades contribui para a VPI. Inclusive, a autora discute que a vitimização com início na infância pode se estender por toda a vida, pois o comportamento violento passa a ser compreendido como uma resposta aceitável, sobretudo para resolver conflitos. Por conseguinte, essa aceitação contribui para ambientes que apoiam, reforçam e reproduzem a violência.

O estudo de Wu *et al.* (2019), por sua vez, indicou que, na China, a mídia estatal, como jornais e rádio, censura crimes violentos e problemas sociais, resultando em uma percepção pública menos alarmista da criminalidade e na redução do medo do crime. No entanto, esse resultado deve ser interpretado com cautela, pois os dados analisados se restringem a Xangai e podem não ser generalizáveis para todo o país. Ainda assim, os autores discutem que essa dinâmica difere da observada no Ocidente, onde a mídia frequentemente amplifica a criminalidade para atrair audiência. De fato, o sensacionalismo midiático é documentado em diferentes contextos ocidentais, inclusive em temas não relacionados ao crime (Arbaoui; de Swert; Van Der Brug, 2020; Frye, 2005; Haw, 2020).

### 3.3 Cultura e Violência de Gênero

Esta categoria reuniu quatro estudos que trataram sobre a violência contra as mulheres. Ben-Porat (2020) avaliou como vítimas de violência doméstica utilizam serviços de apoio; Miller e Barbaret (1994) compararam respostas à violência doméstica contra a mulher dentro do contexto sociolegal e cultural dos EUA e da Espanha, enquanto Maier (2008) examinou a perspectiva de advogados acerca das respostas de vítimas de estupro ao estupro. Gabriel e Gabriel (2022), por sua vez, analisaram práticas sociodiscursivas ideológicas misóginas presentes em uma sentença brasileira.





## ARTIGO

Ben-Porat (2020) destacou que, em sociedades tradicionais do Oriente Médio e Norte da África, denunciar a violência doméstica pode ser visto como desonroso para a família, de modo que as mulheres tendem a buscar por soluções dentro da comunidade ou da família, em vez de buscar por serviços formais. Nas comunidades judaicas ultraortodoxas e muçulmanas conservadoras em Israel, muitas vítimas preferem a mediação de rabinos ou líderes comunitários, pois são desencorajadas a buscar ajuda externa ao contexto religioso. Em contextos sul-asiáticos (Índia, Paquistão e Bangladesh), a violência conjugal é fortemente normalizada, dificultando que a vítima reconheça a gravidade da situação, enquanto o conceito de “honra” também interfere na decisão de denunciar. Em sociedades ocidentais liberais (Europa e América do Norte), há maior disponibilidade de serviços formais, porém, ainda assim, as mulheres imigrantes de regiões mais tradicionais podem carregar estigmas e evitar denunciar abusos.

Com relação às respostas legais à violência doméstica, Miller e Barbaret (1994) afirmaram que, nos EUA, a violência é normalizada como parte da cultura popular, o que é refletido no entretenimento (filmes e programas de televisão) e na aceitação dela como uma estratégia de resolução de conflitos. Ao mesmo tempo, a ênfase no indivíduo favorece que as explicações para violência doméstica se concentrem em características individuais, como patologia psicológica e disfunções familiares, limitando a compreensão do problema. Conseqüentemente, a vítima pode ser culpabilizada e a violência, minimizada. Na Espanha, foram observados traços de machismo cultural que legitimam comportamentos agressivos e podem dificultar a denúncia da violência doméstica. Desse modo, as normas culturais espanholas favorecem a manutenção da violência como uma questão privada, embora a percepção de machismo tenha variado entre alguns entrevistados. Como limitações do estudo, as autoras destacaram a amostra pequena e a baixa variação étnico-racial. Logo, os resultados podem não refletir a crença e comportamento de outros membros da justiça criminal e do serviço social e a predominância de entrevistados brancos pode incluir viés nas respostas.

No estudo de Maier (2008), os entrevistados destacaram que mulheres negras e latinas vítimas de estupro tendem a receber menos apoio institucional e são vistas com desconfiança



## ARTIGO

tanto por membros da comunidade quanto por autoridades do sistema de justiça nos EUA. Os resultados indicaram que, em comparação com mulheres brancas, mulheres negras e latinas enfrentam maior estigma, devido a fatores culturais e históricos, como racismo estrutural e estereótipos raciais. Paralelamente, a denúncia ao crime é inibida por essas mulheres serem, frequentemente, responsabilizadas por causar “vergonha” para suas famílias ou comunidades, tendendo a permanecer em silêncio. Cabe destacar que este estudo foi incluído nesta categoria porque, além de violência sexual, o estupro pode ser enquadrado como violência de gênero por afetar mulheres e meninas desproporcionalmente, em comparação com homens e meninos (Organização Pan-Americana da Saúde, s. d.)

A partir da análise de uma sentença judicial em um caso de violência de gênero no Brasil, Gabriel e Gabriel (2022) demonstraram, empregando a Análise Crítica do Discurso, que a decisão judicial refletiu e reforçou a estrutura patriarcal, incorporando valores hegemônicos que favorecem a manutenção da desigualdade de gênero. Nesse sentido, as autoras destacam que o Estado, ao privilegiar interesses masculinos, pode deslegitimar as demandas de mulheres e perpetuar relações de dominação e poder. Essa constatação sugere a necessidade de uma abordagem crítica do Direito, que considere o impacto das ideologias de gênero nas decisões judiciais e evite a naturalização da violência contra a mulher no discurso jurídico. Embora a cultura brasileira seja amplamente influenciada por ideologias machistas (Gianvecchio; Gonçalves, 2024; ONU Mulheres; Papodehomem, 2016), a generalização dos resultados de Gabriel e Gabriel (2022) ainda exige a replicação do estudo, com análise de um número maior de sentenças.

### 3.4 Cultura e Diversidade na Justiça

Nesta categoria, dois estudos (Bohlander, 2014; Hamlin; Hokamura, 2014) realizaram análises comparativas entre sistemas jurídicos distintos. Outros dois estudos (Heenan *et al.*, 2024; Young *et al.*, 2020) exploraram como especificidades culturais afetam a resposta a crimes cometidos por diferentes grupos.





## ARTIGO

Bohlander (2014) analisa as diferenças estruturais entre os sistemas jurídicos de *Common Law* e *Civil Law*. No *Common Law*, a justiça se baseia em precedentes judiciais (isto é, em decisões de casos anteriores), o juiz atua como árbitro imparcial e o processo é conduzido pelas partes (acusação e defesa), com forte presença de jurados leigos. O enfoque pragmático prioriza a resolução do caso. No *Civil Law*, as leis codificadas orientam as sentenças, o juiz tem um papel mais ativo, incluindo a investigação, e as decisões são tomadas por juízes profissionais com base em teorias jurídicas e princípios doutrinários. Essas diferenças refletem influências culturais: o *Common Law* expressa o pragmatismo inglês e apresenta maior flexibilidade para mudanças sociais, por basear-se em precedentes, enquanto o *Civil Law* traduz a precisão intelectual e a coerência sistêmica da cultura alemã, resultando em maior rigidez, em comparação com o *Common Law*.

Bohlander (2014) também destaca o inglês como língua franca no direito penal internacional, o que pode refletir a influência da cultura jurídica anglo-americana e gerar um viés linguístico. Segundo o autor, juízes do *Common Law* possuem menor domínio de idiomas estrangeiros, quando comparados com os juízes do *Civil Law*. Como muitos juízes falam apenas inglês, a consulta e utilização de fontes em outros idiomas são limitadas, influenciando quais fontes são consideradas legítimas nas decisões judiciais. No ICC, por exemplo, 100% dos juízes falam inglês e 23,7% falam francês, tornando mais provável o uso de fontes em inglês. Esse viés também pode resultar em desigualdade no engajamento dos jurados, devido à variação na proficiência linguística.

Hamlin e Hokamura (2014) discutiram as dificuldades de implementação da JR no Japão e nos EUA. A discussão ressalta que a cultura japonesa, marcada pela deferência à autoridade e pela ênfase na vergonha e na honra, dificulta a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos. A centralização da justiça pelo Estado e a ausência de espaço para negociações comunitárias são características do sistema japonês que contrastam com a JR. Nos EUA, a forte tradição de justiça retributiva e o foco em punições legais podem dificultar a aceitação de um modelo que enfatiza a reparação, o diálogo e a reabilitação. Além disso, a desconexão entre os indivíduos e suas comunidades pode dificultar a participação ativa em



processos restaurativos, tornando mais desafiador envolver plenamente as partes afetadas.

A respeito da forma como diferentes grupos são tratados pelo sistema de justiça, Heenan *et al.* (2024) identificaram, nas observações de sentenças de réus indígenas que analisaram, uma desconexão entre os princípios do sistema anglo-australiano, que enfatiza a justiça individualizada, e as tradições indígenas, que priorizam sanções comunitárias e processos de cura coletiva. As autoras salientaram que esse descompasso e a falta de reconhecimento pelos juízes de alguns valores indígenas prejudica a efetividade das sentenças e limita as oportunidades de reabilitação para infratores indígenas. Contudo, cabe considerar que o estudo utilizou documentos públicos que podem não refletir todos os fatores considerados pelos juízes para a sentença. Além disso, a amostra se referia a um tipo específico de infração em uma jurisdição específica de um tribunal superior, de modo que os padrões culturais podem ser diferentes para outros tipos de infrações e jurisdições.

No contexto policial, Young *et al.* (2020) encontraram que detetives do *Metropolitan Police Service* do Reino Unido recorrem a estereótipos raciais ao categorizar jovens negros como parte de uma subcultura criminosa urbana. Essa prática contribui para a criminalização desproporcional de negros e mestiços, especialmente sob a doutrina *Joint Enterprise*, que permite condenações com base na suposta participação coletiva em crimes. Ainda assim, a amostra pequena ( $N=19$ ) indica a necessidade de novos estudos para conclusões mais precisas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta revisão sistemática descreveu influências culturais na percepção do crime, incluindo atitudes relacionadas à punição e práticas do sistema de justiça, a partir de evidências disponíveis. Apesar de existir certa diversidade de países analisados nos estudos incluídos, há uma predominância de pesquisas realizadas em contextos ocidentais, sobretudo nos Estados Unidos, o que limita a compreensão global do fenômeno e suas implicações mais amplas.

A descrição das influências culturais destacadas na discussão evidencia que os sistemas jurídicos não operam de forma isolada, mas são profundamente influenciados por normas culturais. Essas normas influenciam a forma como crimes são interpretados, punições



## ARTIGO

são aplicadas e grupos sociais são tratados dentro do sistema de justiça. Por um lado, essas diferenças podem resultar em maior criminalização de determinados grupos ou reforçar estereótipos e preconceitos. Por outro, podem gerar desafios na adoção de modelos de justiça mais inclusivos. Destaca-se, também, o papel da mídia, que, ao manipular a visibilidade conferida a crimes e infratores, também tem o potencial de moldar as percepções sobre a criminalidade em diferentes sociedades.

Observou-se, ainda, que a cultura da vergonha não é restrita ao contexto asiático e pode desempenhar um papel ambíguo no controle social. Embora possa inibir condutas criminosas, também pode reforçar estigmas, perpetuar estereótipos e dificultar a reintegração social de indivíduos que cometeram crimes. Como consequência, a vergonha pode contribuir para a normalização de determinadas infrações, aumentar a taxa de reincidência e desencorajar denúncias, principalmente em sociedades onde a exposição pública do crime resulta em marginalização severa. Esses efeitos ressaltam a importância de políticas públicas promoverem mecanismos de responsabilização que não apenas desestimulem a criminalidade, mas também favoreçam a inclusão social.

Os estudos analisados apresentam diferentes limitações, como restrições geográficas, abordagens metodológicas específicas ou amostras reduzidas, o que indica a necessidade de pesquisas futuras que contemplem uma diversidade maior de contextos culturais e ampliem a compreensão das variáveis envolvidas. Investigações comparativas entre sistemas jurídicos distintos e análises de como intervenções culturais específicas impactam a percepção do crime podem fornecer dados importantes para o campo.

A compreensão mais detalhada das influências culturais sobre a percepção do crime pode, ainda, auxiliar na implementação de estratégias mais eficazes para reduzir desigualdades no tratamento de diferentes grupos sociais dentro do sistema de justiça. Ademais, pode contribuir para o desenvolvimento de programas de conscientização sobre estereótipos e preconceitos que impactam a criminalização de determinados grupos.

Os resultados obtidos por esta revisão reforçam a importância de considerar fatores culturais na interpretação e aplicação da justiça. A presença de apenas um estudo brasileiro na



ARTIGO

amostra analisada destaca a necessidade de estudos que explorem essa realidade específica, permitindo uma compreensão mais abrangente e contextualizada do fenômeno. O reconhecimento dessas influências culturais pode subsidiar reformas nos sistemas de justiça que promovam maior equidade, garantindo que a diversidade cultural seja considerada na formulação de normas e políticas criminais.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César. Controle social: Notas polêmicas em torno de uma noção polêmica. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 1, p. 258-267, 2004. Acesso em: 14 fevereiro 2025.

ARBAOUI, Bouchra; DE SWERT, Knut; VAN DER BRUG, Wouter. Sensationalism in news coverage. **Communication Research**, v. 47, n. 2, p. 299-320, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0093650216663364>. Acesso em: 14 fevereiro 2025.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: Estudos em Sociologia da Desviância**. Nova York: Free Press, 1963.

BEN-PORAT, Anat. Patterns of Service Utilization Among Women Who Are Victims of Domestic Violence: The Contribution of Cultural Background, Characteristics of Violence, and Psychological Distress. **Journal of Interpersonal Violence**, v. 35, n. 17-18, p. 3167-3187, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0886260517707308>. Acesso em: 12 fevereiro 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BOHLANDER, Michael. Language, culture, legal traditions, and international criminal justice. **Journal of International Criminal Justice**, v. 12, n. 3, p. 491-513, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jicj/mqu034>. Acesso em: 10 fevereiro 2025.

CARLL, Erin. Disparate vantage points: Race, gender, county context, and attitudes about harsh punishments in the US. **Social Science Research**, v. 64, p. 137-153, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.ssresearch.2016.10.008>. Acesso em: 10 fevereiro 2025.







**Transcontinentais**, n. 12, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.25965/trahs.6069>. Acesso em: 24 fevereiro 2025.

HAMLIN, Jack; HOKAMURA, Akira. The Cultural Context of Restorative Justice: Journeys Through Our Cultural Forests to a Well-Spring of Healing. **Int J Semiot Law**, v. 27, n. 2, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11196-012-9295-4>. Acesso em: 10 fevereiro 2025.

HAW, Ashleigh. 'Manufactured hysteria': audience perceptions of sensationalism and moral panic in Australian news representations of asylum seekers. **Media International Australia**, v. 174, n. 1, p. 125-139, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1329878X19876093>. Acesso em: 20 fevereiro 2025.

HEENAN, Karen; BOND, Christine; LOCKWOOD, Krystal. Cultural context and sentencing: content analysis of sentencing remarks for Indigenous defendants of domestic violence in the Northern Territory, Australia. **Psychology, Crime & Law**, p. 1-21, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/1068316X.2024.2376226>. Acesso em: 10 fevereiro 2025.

INNES, M. **Signal crimes: social reactions to crime, disorder and control**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

JAHODA, Gustav. Critical reflections on some recent definitions of culture. **Culture & Psychology**, v. 18, n. 3, p. 289-303, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1354067X12446229>. Acesso em: 12 fevereiro 2025.

LUZ, Natália Maria Silva. Aborto e direitos humanos: um estudo comparado na América Latina. **Anais da VIII Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 1, 2021. Disponível em: [https://red-idd.com/files/2021/2021GT01\\_011.pdf](https://red-idd.com/files/2021/2021GT01_011.pdf). Acesso em: 20 fevereiro 2025.

MAIER, Shana. Rape victim advocates' perception of the influence of race and ethnicity on victims' responses to rape. **Journal of Ethnicity in Criminal Justice**, v. 6, n. 4, p. 303-334, 2008. <https://doi.org/10.1080/15377930802533530>. Acesso em: 10 fevereiro 2025.

MILLER, Susan; BARBARET, Rosemary. A cross-cultural comparison of social reform: the growing pains of the battered women's movements in Washington, D.C. and Madrid, Spain. **Law & Social Inquiry**, v. 19, n. 4, p. 923-966, 1994. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1747-4469.1994.tb00944.x>. Acesso em: 10 fevereiro 2025.







TAMIMY, Mohammad; ZAREI, Leila Setayesh; KHAGHANINEJAD, Mohammad Saber. Collectivism and individualism in US culture: an analysis of attitudes to group work. **Training Language and Culture**, v. 6, n. 2, p. 20-34, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22363/2521-442X-2022-6-2-20-34>. Acesso em: 22 fevereiro 2025.

THOMAS, Shaun; MEDARIS, Drew; TURTLE, Cody. Southern culture and aggravated assault: exploring the generality of the Southern cultural of violence. **Sociological Spectrum**, v. 38, n. 2, p. 103-116, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/02732173.2018.1430637>. Acesso em: 10 fevereiro 2025.

UPDEGROVE, Alexander. Acculturation and capital punishment: the effect of Mexico versus United States cultural orientations on public support for the death penalty. **International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology**, v. 63, n. 8, p. 1220-1241, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0306624X18815993>. Acesso em: 10 fevereiro 2025.

WILSON, James; KELLING, George. Broken windows: The police and neighborhood safety. **Atlantic Monthly**, 1982. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/broken-windows/304465/>. Acesso em: 12 fevereiro 2025.

WU, Yuning; LI, Feng; TRIPLETT, Ruth; SUN, Ivan. Media consumption and fear of crime in a large Chinese city. **Social Science Quarterly**, v. 100, n. 6, p. 2337–2350, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/ssqu.12692>. Acesso em: 10 fevereiro 2025.

YOUNG, Tara; HULLEY, Susie; PRITCHARD, Gary. ‘Good job’ in difficult conditions: detectives’ reflections, decisions and discriminations in the context of ‘joint enterprise’. **Theoretical Criminology**, v. 24, n. 3, p. 461-481, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1362480620907592>. Acesso em: 10 fevereiro 2025.

ZEHR, Howard. **Teoria e prática: Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

